



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 025/2025 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**Ementa:** Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência sobre o Projeto de Lei nº 070/2025 que revoga o inciso VI, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.250/2022.

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei revoga o inciso VI, do artigo 9º, da Lei Municipal 2.250/2022. O citado artigo 9º enumera as pessoas que estão aptas a votar para diretores das Escolas e CMEIs de Guaíra, sendo eles:

- I – profissionais do quadro próprio do magistério que estejam em exercício na instituição educacional;*
- II – candidatos à função de direção na instituição educacional;*
- III – servidores efetivos em exercício na instituição educacional;*
- IV – pais ou responsáveis, perante a instituição educacional, pelo aluno menor de dezesseis anos;*
- V – aluno com no mínimo dezesseis anos completos até a data da consulta.*
- VI – A Secretaria Municipal de Educação representada por sete membros que irão acompanhar o processo consultivo.*

Com a alteração proposta, a Secretaria Municipal de Educação não teria mais direito a voto, devendo apenas organizar e fiscalizar a eleição.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é geral, portanto, a propositura por vereadores é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição, portanto, o projeto está apto a tramitar. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente analisaram o projeto e emitiram pareceres favoráveis a sua tramitação.

Eis o relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



## 2. VOTO DA RELATORA

A proposta busca tornar o processo de escolha dos diretores escolares mais democrático e autônomo, restringindo o direito ao voto aos segmentos diretamente ligados à comunidade escolar — professores, servidores, pais e alunos.

A participação da Secretaria Municipal de Educação continuará sendo essencial, mas apenas no papel técnico e administrativo, garantindo a lisura, transparência e regularidade do processo, sem interferência no resultado da consulta.

Tal alteração está em consonância com os princípios da gestão democrática do ensino público, previstos no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e reforça a autonomia das instituições de ensino no âmbito municipal.

Não se verifica qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade na proposta, tratando-se de matéria de competência do Município e de interesse direto da rede municipal de ensino.

Portanto, meu voto é favorável a tramitação do **Projeto de Lei nº 070/2025**.

Sala de Reuniões, em 05 de novembro de 2025.

  
CRISTIANE GIANGARELLI  
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



### 3. PARECER DA COMISSÃO – FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto da Relatora, de forma que do **Projeto de Projeto de Lei nº 070/2025**.

Sala de Reuniões, em 05 de novembro de 2025.



**BETO SALAMANDA**  
Presidente

